



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.470 - PI (2015/0046536-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORES : **MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802**
: **FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B**
: **MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA DE HOTEIS PIAUI**
ADVOGADO : **LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) - PI004138**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 DO STJ. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DE CREDOR. PROVIMENTO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA DE POTÊNCIA UTILIZADA. EXAÇÃO. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. "Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco" (Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019).

4. O provimento mandamental que declara o direito à compensação tributária produz efeitos prospectivos e não inibe a Administração de fiscalizar o encontro de contas a ser realizado. Inaplicabilidade, na hipótese, das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes.

5. A alegação de que inexistiria lei específica que autorize a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pretendida não foi efetivamente analisada no acórdão recorrido, nem suscitada nos embargos de declaração, estando desatendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).

6. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

7. "Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, este tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada" (REsp 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/08/2012).

8. Consoante entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 960.476/SC e consolidado na Súmula 391 do STJ, "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

9. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.470 - PI (2015/0046536-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 825/830, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) inocorrência da alegada infringência do art. 535 do CPC/1973; (ii) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido acerca da prova pré-constituída necessária à impetração do mandado de segurança de que trata a Súmula 213 do STJ, da legitimidade ativa dos consumidores e da incidência do ICMS sobre potência de energia elétrica efetivamente utilizada está em sintonia com precedentes obrigatórios formados em julgamento de recursos especiais repetitivos; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 269 e 271 do STF à espécie; (iv) falta de prequestionamento da alegação de que a compensação postulada não estaria autorizada pela lei local (Súmula 282 do STF); (v) ausência de impugnação específica contra o fundamento utilizado para o reconhecimento da legitimidade ativa da entidade associativa impetrante (Súmula 283 do STF).

Nas suas razões (e-STJ fls. 835/847), o agravante aduz que: (a) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à ausência de prova pré-constituída da condição de credor do tributo que se entende indevido, "porquanto não há prova do reconhecimento anterior da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da exigência da exação, não há declaração, administração ou judicial nesse sentido"; (b) a controvérsia suscitada é distinta da decidida no REsp repetitivo n. 1.715.256/SP; (c) o mandado de segurança em comento é sucedâneo de ação de cobrança, afrontando o entendimento sedimentado nas Súmulas 269 e 271 do STF; (d) é inaplicável a Súmula 282 do STF, pois o tema referente à inexistência de lei local que autorize o encontro de contas pretendido foi ventilado nos embargos de declaração; (e) não incide a Súmula 283 do STF, visto que o art. 21 da Lei n. 12.016/2009, que ampara a tese de ilegitimidade da associação impetrante, é de aplicação imediata; (f) o consumidor não tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS incidente sobre a demanda contratada de potência de energia elétrica; (g) o imposto estadual incide sobre o valor total da demanda contratada, pois "o fato de o grande consumidor, eventualmente não demandar a totalidade da parcela de potência a ele contratualmente reservada não infirma a constatação de que, para essa categoria de consumidores, a operação de fornecimento de energia necessariamente abrange a tarifação daquela parcela de potência de logo posta a sua disposição".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 851/867).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.470 - PI (2015/0046536-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORES : **MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802**
 FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B
 MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
 PI005397
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA DE HOTEIS PIAUI**
ADVOGADO : **LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) -**
 PI004138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 DO STJ. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DE CREDOR. PROVIMENTO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA DE POTÊNCIA UTILIZADA. EXAÇÃO. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. "Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco" (Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019).

4. O provimento mandamental que declara o direito à compensação tributária produz efeitos prospectivos e não inibe a Administração de fiscalizar o encontro de contas a ser realizado. Inaplicabilidade, na hipótese, das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alegação de que inexistiria lei específica que autorize a compensação pretendida não foi efetivamente analisada no acórdão recorrido, nem suscitada nos embargos de declaração, estando desatendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).
6. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.
7. "Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, este tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada" (REsp 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/08/2012).
8. Consoante entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 960.476/SC e consolidado na Súmula 391 do STJ, "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
9. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Dito isso, tenho que os argumentos ora ventilados não convencem.

Consoante já assentei na decisão impugnada, o acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, no tocante ao ponto suscitado nos embargos de declaração, referente à prova pré-constituída apta à legitimação para a impetração de mandado de segurança de que trata a Súmula 213 do STJ, assim decidi o acórdão recorrido, com grifos adicionados:

Também busca o Apelante a extinção sem julgamento de mérito do *mandamus* sob o fundamento de que faltaria a indispensável prova pré-constituída, pois não teria havido comprovação, de plano, do valor do crédito que os substituídos pretendem compensar, estando seu pleito amparado no que decidi o STJ no REsp n. 1.111.164/BA.

Tenho que a questão demanda interpretação adequada da Súmula 213/STJ, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reza:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Ora, se fosse necessária a comprovação, já com a inicial, do exato *quantum* debeat *ur* cuja compensabilidade se pretende ver declarada, então esta Súmula estaria, na prática revogada, pois que para tanto não bastam documentos, sendo indispensável, ainda, minuciosa perícia contábil, que, como se sabe, não pode ser produzida no rito especial do *writ of mandamus*. Tem razão, assim, a Apelada no que alega às fls. 400.

Na realidade, como a segurança autorizada pela Súmula n. 213 se limitará a reconhecer, em tese, o direito de crédito, devendo o contribuinte, posteriormente, efetuar por conta própria todos os levantamentos necessários para "liquidar" o seu direito, submetendo os cálculos e documentos pertinentes ao controle do Fisco, que deverá homologá-los ou autuar o particular, a prova com a dimensão sugerida pelo Apelante seria inútil: a uma, porque o Judiciário não iria se manifestar sobre ela, pois o pedido formulado não visa à apuração do próprio valor exato do crédito; a duas, porque a averiguação dos elementos necessários para aquele cálculo deverá ser feita, de uma forma ou de outra, pela Administração tributária, após o encerramento do processo judicial.

[...]

O REsp n. 1.111.164/BA, de que se socorre o Apelante, não visou revogar a Súmula n. 213/STJ, e, portanto, não pode ser interpretado como ele quer, eis que, caso fosse sua convivência com aquele enunciado seria praticamente inviável.

E, com efeito, a interpretação que o STJ tem feito daquele precedente é no sentido de que, ressalvadas as hipóteses em que o deferimento do pleito do contribuinte não prescindir de análise específica dos elementos que compõem a compensação (créditos *versus* débitos), pressupondo, assim, o prévio acerto do crédito vindicado (*quantum debeat*ur), é suficiente a prova pré-constituída da condição de credor tributário (*an debeat*ur).

[...]

In casu, entendo que os documentos que instruíam a inicial são suficientes para atender à exigência da prova pré-constituída, pois os contratos de fls. 68-82 comprovam que os associados da Impetrante mantêm com a CEPISA/ELETROBRÁS pacto de reserva de potência, estando, assim, sujeitos à cobrança desta parcela contratual, e as faturas trazidas às fls. 84-94 revelam que o ICMS a eles repassado tem sido cobrado com base naquela rubrica, o que, em tese, seria indevido e, portanto, ensejaria o direito à restituição/compensação pretendida.

Do que se observa, omissão não há, sendo certo que o entendimento adotado pelo julgado estadual está em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, recentemente reafirmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP, nos seguintes termos: "(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.715.256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019).

Acresço, por oportuno, que, para fins de obter a declaração do direito à compensação tributária de que trata a Súmula 213 do STJ, mostra-se desnecessária a juntada de anterior decisão judicial ou administrativa que reconheça a ilegitimidade da exação, visto que, via de regra, essa é a controvérsia a ser dirimida no mandado de segurança, constituindo seu próprio objeto.

Incide, pois, *in casu* a Súmula 83 do STJ.

Afasto também a alegada afronta ao entendimento consagrado nas Súmulas 269 e 271 do STF. Digo isso porque a pretensão de obter a declaração do direito à compensação tributária pode ser deduzida tanto em ação mandamental (Súmula 213 do STJ) quanto em ação ordinária (*vide*: REsp 978.957/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2009), tendo o provimento judicial nelas proferido efeitos meramente prospectivos, que em nada impedem o fisco de fiscalizar o encontro de contas a ser realizado. A esse propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1.596.218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EResp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: ERESp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010.
3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

Ainda no tocante à suscitada inadequação da via eleita, cumpre salientar que a alegação de que a postulação do direito à compensação tributária pressupõe a existência de lei local que autorize o encontro de contas pretendido não foi efetivamente analisada pelo acórdão estadual, nem tampouco suscitada nos aclaratórios manejados na origem, de modo que, quanto a essa questão, o recurso especial carece do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Com efeito, os embargos de declaração manejados na origem restringiram-se a alegar omissão acerca da prova pré-constituída, inexistindo menção de suposta inexistência de lei local que autorize a compensação pleiteada.

No que tange à afirmada ilegitimidade ativa da entidade associativa para impetração do presente mandado de segurança coletivo, verifico que o recorrente não impugnou especificamente o fundamento consignado pelo acórdão hostilizado de que o suscitado art. 21 da Lei n. 12.016/2009 não tem aplicação no presente caso, tendo em vista que o *mandamus* foi impetrado em data anterior à citada lei, o que revela a deficiência da irresignação recursal, nos termos da Súmula 283 do STF.

Cumpre destacar que as razões do agravo interno não indicam o trecho do recurso especial que contém tal impugnação, vindo a exercitá-la somente nesse momento, em clara inovação recursal.

Relativamente à possibilidade de o consumidor pleitear a repetição do indébito em comento, ratifico que a pretensão recursal é contrária à tese, fixada por esta Corte Superior em julgamento de recurso repetitivo, de que, "diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, este tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada" (REsp 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/08/2012).

Por fim, no tocante ao mérito da causa, o apelo nobre também encontra o entrave da Súmula 83 do STJ, pois o entendimento do TJ/PI coincide com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 960.476/SC e consolidada no verbete n. 391 da Súmula do STJ, segundo a qual "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

Por fim, tenho que o presente recurso é manifestamente improcedente, porquanto veicula pretensão contrária à consolidada orientação firmada em precedentes obrigatórios formados em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp 1.715.256/SP, REsp 1.299.303/SC e REsp 940.476/SC), atraindo, assim, a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição à agravante da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 5% do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0046536-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.518.470 / PI**

Números Origem: 00167367920068180140 201100010009931 98982006

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B
MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397
RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA DE HOTEIS PIAUI
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) - PI004138

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B
MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA DE HOTEIS PIAUI
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) - PI004138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.